



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 534, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. O Executivo Federal instituirá programa para permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as regras do programa a que se refere o *caput*, incluindo a forma de seleção dos jovens que participarão das reuniões."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é um dos principais instrumentos para a consolidação da consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Esse é também um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída mediante a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Destacam-se entre as questões ambientais da atualidade os impactos dos cenários previstos de mudanças climáticas, que fundamentaram a celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, após a Conferência Rio-92.

A Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro é realizada anualmente, em diferentes cidades das nações que ratificaram esse diploma internacional. Trata-se de reunião de que participam os mais diversos setores da sociedade. Destaca-se a participação de jovens, viabilizada por programas instituídos em seus respectivos países.

Dada a dificuldade das pessoas que integram a geração mais jovem de custear sua participação nessas reuniões internacionais, propomos a instituição de um programa específico, coordenado pelo Executivo Federal.

Esse programa pode contribuir decisivamente para a formação de novos líderes que protagonizem soluções para questão tão complexa, que envolve o cerne das economias e o estabelecimento de novos padrões de produção e consumo, o que inclui menor emissão de gases causadores do efeito estufa.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para este projeto.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2013.

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.